



HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE

DIGITAL HERITAGE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PRIVACY AND INTIMACY

Nathalie Maria Pivovar Dlugosz¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²
Patricia Minini Wechinewsky³

RESUMO

A presente pesquisa objetiva abordar o tema herança digital, que na contemporaneidade vem sendo alvo de várias discussões devido ao fato da inexistência de legislação pertinente e ao grande aumento de tecnologia à disposição da sociedade. Uma vez existente tal situação vem à tona a preocupação com direitos fundamentais (Privacidade e Intimidade) ofendidos em caso de transmissão de bens que antes não eram assim reconhecidos, como o caso das contas nas redes sociais, moedas virtuais, produtos digitais em geral. A sociedade evolui, o uso da Internet amplia-se, novas formas de comunicação são criadas, novas mídias, bancos de dados, contas de e-mail, moedas virtuais, o que tem levado à criação de um novo tipo de patrimônio, o digital. Mas o que acontecerá com esse tipo de propriedade depois que seu dono falecer? O que se percebe é uma possível ofensa especificamente ao direito fundamental da intimidade e da privacidade, visto que não há elementos claros sobre a disseminação de informações que, em vida, podem ser consideradas íntimas. Trata-se de um artigo de cunho bibliográfico, explicativo e descritivo, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que parte-se da premissa que há uma ofensa aos princípios mencionados quando o *de cuius* não autoriza a transmissão de sua herança digital. A questão de qual é o destino *post-mortem* do conteúdo digital adquirido ou gerado por uma pessoa durante sua vida requer uma resposta altamente matizada que evita a simplicidade e imprecisões. Até o momento, em âmbito nacional, nem o debate social nem o jurídico foram intensos o suficiente para se chegar a conclusões maduras que orientassem o trabalho do legislador. Dessa forma, este artigo objetivou investigar qual deve ser a destinação dos bens digitais para quando da morte de seu proprietário. Conclui-se que a herança digital é

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Campus Universitário de Mafra. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: nathalie.dlugosz@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

³Mestre pela *Universidad de La Empresa* de Montevidéu, Uruguai, professora na Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: patriciaw.adv@gmail.com

um novo marco no campo do Direito, face ao desenvolvimento das mídias digitais. Sendo necessária a autorização do falecido, a fim de resguardar seu direito de privacidade e intimidade em relação a sua herança digital.

Palavras-chave: Herança digital. Mídias digitais. Patrimônio. Direito personalíssimo.

ABSTRACT

This research aims to approach the topic of digital heritage, which nowadays has been the subject of several discussions due to the lack of relevant legislation and the great increase in technology available to society. Once this situation exists, the concern with fundamental rights (Privacy and Intimacy) offended in the case of the transmission of wealth that were not recognized in this way emerges, such as social networks accounts, virtual currencies, digital products in general. Society evolves and the use of the Internet expands, new forms of communication are created, new media, databases, email accounts, virtual currencies, which have led to the creation of a new type of heritage, the digital. But what will happen to this type of property after its owner dies? Perceiving a possible offense, specifically to the fundamental right to intimacy and privacy, since there are no clear elements about the dissemination of information that, in life, that it could be considered intimate. This is a bibliographic, explanatory and descriptive article, using the deductive method of approach, considering that it is based on the premise that there is an offense to the principles mentioned when the deceased does not authorize the transmission of his digital heritage. The question of what is the post-mortem fate of digital content acquired or generated by a person during their lifetime requires a highly nuanced answer that avoids simplicity and inaccuracies. Until now, at the national level, neither the social nor the legal debate has been intense enough to reach mature conclusions that guide the work of the legislator. In this way, this article aimed to investigate what should be the destination of digital wealth when their owner dies. Therefore, that the digital heritage is a new mark in the field of Law, given the development of digital media. The deceased's authorization is required, in order to protect their right to privacy and intimacy in relation to their digital permission.

Keywords: Digital heritage. Digital media. Patrimony. Personal Rights.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança, nos últimos anos o desenvolvimento digital teve significativo crescimento, necessitando ser regulamentado pelo Direito para que acompanhe essas transformações sociais.

Com o avanço tecnológico se fez essencial uma discussão sobre o direito da privacidade, pois sendo este ameaçado, ofende também a intimidade do ser humano.

Sendo assim, a transferência dos bens digitais do sucedido aos seus sucessores pode dar causa a violação da privacidade com a invasão da intimidade,

visto que os herdeiros podem acabar por descobrir segredos ou tomar ciência de situações que o *de cuius* não gostaria que alguém soubesse. Além da privacidade e a intimidade, os direitos da honra e da imagem também podem ser ofendidos, sendo inúmeras as possibilidades de violação dos mesmos.

A herança digital não é abordada no Código Civil Brasileiro, gerando transtornos às famílias do falecido, pois com a falta de regulamentação os bens digitais, que serão discutidos ao longo deste artigo, ficando armazenados e esquecidos virtualmente. Assim, deve-se haver a possibilidade do *de cuius* declarar esses bens e determinar o destino deles sem que sua privacidade e intimidade sejam violadas.

À medida que as tecnologias de informação e comunicação se desenvolveram, documentos digitais foram produzidos, criados diretamente em formato numérico ou derivado da digitalização de materiais bibliográficos analógicas, que são distribuídas como mídia tangível ou por meio das redes de computadores e telecomunicações.

Portanto, objetiva-se neste artigo abordar a temática da herança digital no âmbito do Direito Sucessório, considerando o atual contexto em que as mídias digitais representam uma superação no que tange aos conteúdos produzidos e arquivados digitalmente.

Trata-se de um artigo que tem em vista, pesquisar e analisar o material de diversos autores sobre o tema abordado comparando-os, assim utilizando o método bibliográfico, explicativo e descritivo para concluir o projeto e como método de abordagem o dedutivo.

O primeiro capítulo pretende descrever os direitos da personalidade com foco na intimidade e privacidade.

No segundo capítulo trata-se sobre a herança digital no direito sucessório, objetivando identificar os bens digitais.

Por último, o terceiro capítulo visa buscar uma solução e apontar o conflito da privacidade e da intimidade do indivíduo, no âmbito da proteção de sua herança digital.

2 DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE

Conforme Cadamuro (2019), uma das maiores conquistas da existência humana está na positivação de direitos historicamente conquistados, que estão

inseridos nas Cartas Magnas e nas declarações internacionais de direitos de cada país: os chamados direitos fundamentais ou humanos que se estabeleceram e ganharam positividade no constitucionalismo do século XVIII.

Bobbio (2004), brilhantemente aponta que, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pela primeira vez na história da humanidade foram expostos de forma explícita os valores comuns de todos os povos, nesse sentido compreende que a universalidade dos valores é acolhida de maneira subjetiva pelos homens.

Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 2004, p.18)

Barroso (2019) ao citar Bobbio (1992), explana que os direitos humanos são uma compilação de valores e direitos obtidos ao passar dos anos através de muito esforço e empenho, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, objetivando a proteção e desenvolvimento dos seres humanos, principalmente em esferas da vida, justiça, igualdade, liberdade e felicidade.

Como ensina José Gomes Canotilho (1998), há diferenciação dos direitos fundamentais e dos direitos do homem, o primeiro são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no espaço e tempo, já o segundo são válidos para todos os povos e em todos os tempos.

As expressões 'direitos do homem' e 'direitos fundamentais' são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os

direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.
(CANOTILHO, 1998, p.359)

Lôbo (2021) compreende que os direitos da personalidade são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios. Portanto, é de se verificar que estes direitos estão dispostos e garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu inciso X do art. 5º e nos artigos 11 a 21 do Código Civil e principalmente no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Carlos Alberto Bittar (2015) entende que os direitos da personalidade se classificam em: físicos, quando referentes à integridade corporal, assim como é o corpo humano e suas partes, o cadáver, a voz e outros; psíquicos, quando relacionados com a integridade psíquica assim como são a intimidade, o segredo e as liberdades em todas as suas expressões (de pensamento, de locomoção, de expressão, além de outros); morais, quando relacionados com os valores da pessoa perante a sociedade, nos quais se incluem a honra, o respeito, a imagem, a vida privada e outros.

Assim, na classificação de Bittar (2015) a privacidade e a intimidade se encontram na categoria dos direitos psíquicos da personalidade, tais direitos são protegidos pela Constituição Federal no art. 5º, inciso X, prevendo indenização caso sejam violados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os princípios da privacidade e da intimidade fazem parte dos direitos da personalidade. Lôbo (2021) define o direito à personalidade como o direito não patrimonial inerente a uma pessoa, que se insere no cerne da sua dignidade. Dessa forma, no campo civil, os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil em seu artigo 21, também dispõe sobre o tema, disciplinando que através de requerimento de um interessado o juiz adotará as providências

necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (BRASIL, 2002).

A doutrina diferencia privacidade e intimidade, conforme Moraes (2021), esses conceitos constitucionais são altamente inter-relacionados, mas podem ser distinguidos por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Teixeira (2020), entende que a privacidade são informações de uma pessoa em que ela pode guardar ou compartilhar elas a outrem, ou seja, é um conhecimento restrito.

Segundo Amaral (2018), a intimidade é o recato da vida. Inclui o direito de todos estarem sozinhos, bem como o direito de manter a intimidade de sua vida e de sua família protegidas da interferência de outras pessoas.

Por outro lado, Gagliano e Filho (2020), fazem uma descrição correta do que vem a ser intimidade no âmbito pessoal, e sua devida relevância. Compreendem que a intimidade esta ligada à vida privada de um indivíduo que não tem intenção de expor a terceiros esses dados. É o direito de estar só.

Para Lôbo (2021), há diferença entre a privacidade e a intimidade, o direito à privacidade envolve o ambiente familiar, e sua lesão afeta os demais membros do grupo, já o direito à intimidade envolve fatos, situações e acontecimentos que o indivíduo deseja ver sob seu domínio exclusivo, não compartilhado com outras pessoas. Desta forma, entende-se que a principal diferença entre esses princípios é a repercussão social.

Conforme Maluf et al. (2019), um aspecto relacionado ao direito à privacidade, entendido como a obrigação de respeitar e considerar o outro, está relacionado ao influxo de novas tecnologias no cotidiano contemporâneo. As redes sociais mudaram muito a maneira como os indivíduos protegem suas vidas privadas, e frequentemente encontramos incidentes que nos fazem questionar até que ponto a exposição virtual é inofensiva.

3 DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Venosa (2021) sustenta que o fim da personalidade natural se dá com a morte. A existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil). Ainda o

autor argumenta que com a morte termina a personalidade jurídica (*mors omnia solvit*, a morte tudo resolve), assim, é importante estabelecer o momento dela ou fazer sua prova para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, como a dissolução do vínculo matrimonial, o término das relações de parentesco, a transmissão da herança, entre outros.

Gonçalves (2007), compreende que o conceito da morte advém da perspectiva de cada pessoa, podendo ser religiosa, biológica e filosófica. Entretanto, para determinar a morte são observados os indicadores biológicos, gerando consequências no sentido ético, legal e social.

O Código Civil (BRASIL, 2002), reconhece e assegura direitos ao nascituro, mesmo que este não detenha personalidade, desde a concepção é tratado como se o tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorre certas circunstâncias, pode estar vivo, mas a lei o presume morto.

Gomes (2002, p. 46), enfatiza que a existência dos direitos da personalidade começa e termina com a morte, porém admitem-se outras possibilidades, como o nascituro que possui personalidade fictícia.

[...] sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...].

Tartuce (2020), ao citar Ferreira (1990), apresenta que no direito hereditário ou no direito das heranças a definição da palavra sucessão não é específica desses ramos. A sucessão pode ser operada entre pessoas vivas, *inter vivos*, ou em razão da morte, *mortis causa*.

No mesmo sentido, Venosa (2020), entende que em um conceito amplo a substituição do titular de um direito chama-se sucessão. Em outras palavras conserva-se na relação jurídica o objeto e o conteúdo dela, contudo os seus titulares são modificados com uma substituição, logo se afirma que ocorreu uma sucessão ou uma transmissão no direito.

No entanto, Carvalho (2019), ao se referir sobre o princípio de *saisine*, explica que a abertura da sucessão hereditária se dá com a morte do indivíduo, uma vez que

esta é a causa e pressuposto da sucessão *causa mortis*, não sendo admissível falar de herança de pessoa viva. O fenômeno da *saisine* surge por meio de uma ficção jurídica, objetivando que o patrimônio do falecido não fique sem titular.

Percebe-se no Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.784, o princípio de *saisine*, pois em sua redação este disciplina que com a abertura da sucessão a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários.

Augusto e Oliveira (2015, p. 28-29), ao discorrer sobre o tema ressaltam que, tendo em vista as exigências de eventuais herdeiros do autor da herança, a honra do *de cuius* deve ser mantida, e ela não desaparecerá em razão do falecimento do indivíduo e a extinção de personalidade, inclusive de terceiros que porventura sejam mencionados e envolvidos nos arquivos que compõem o acervo digital a serem partilhados entre os sucessores.

3.1 DOS BENS DIGITAIS

Segundo Rodrigues (2003) os bens econômicos são como aquelas coisas que, sendo úteis ao homem, existem em quantidade limitada no universo, ou seja, são bens econômicos as coisas úteis e raras, porque só elas são suscetíveis de apropriação. A vista disto, bens são objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica. O autor ainda argumenta que bens digitais são aqueles adquiridos virtualmente, são intangíveis e armazenados e distribuídos em formato digital.

Para Zampier (2021, p. 70), os bens digitais são importantes, pois eles não devem ser abandonados, quer seja pelo valor econômico ou pelo valor sentimental. A consequência desse abandono pode criar problemas na sucessão patrimonial e até na proteção dos direitos *post mortem*. Nas palavras do respectivo autor:

Quer seja pelo evidente valor econômico, quer seja pelo valor sentimental, os bens digitais não deveriam ser esquecidos pelos usuários da rede. Esta conduta omissiva poderá trazer uma série de problemas ligados à sucessão patrimonial ou à proteção dos direitos existenciais *post mortem*. Em breve tempo, acredita-se, tais bens serão objeto de sucessão legítima ou testamentária, cessões em vida, diretivas antecipadas, assim como ocorre com vários dos bens jurídicos que hoje são integrantes tradicionais dessas diversas formas de manifestação de vontade (ZAMPIER, 2021, p. 70).

Pereira (2020) descreve que durante as décadas de 1950 e 1960, não poderia considerar-se a existência de documentos eletrônicos. Já na década de 1970, houve o início do desenvolvimento da telemática: criar, modificar e consultar as informações armazenadas em computadores distantes.

No que diz respeito à transmissibilidade dos bens digitais com valor econômico, Teixeira (2020) reflete que podem entrar na partilha, incluídos os registros eletrônicos e documentos comerciais/industriais confidenciais, informações de patentes de invenções, vídeos, livros, músicas, fotos, entre outros.

Considerando que os registros e arquivos digitais podem ter conotação econômica ou não, nos parece óbvia a resposta para o primeiro caso. Pois, se os bens digitais consistirem em registros e arquivos eletrônicos de segredos empresariais/industriais, informações de patentes de invenção, vídeos, livros, músicas, fotos etc. estes podem ser objeto de transferência por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo que apesar de não haver previsão expressa na lei sobre a herança de bens digitais, nos parece que quando estes bens têm cunho patrimonial nossa legislação é relativamente suficiente para tutelar o assunto (Código Civil, leis sobre direitos autorais, software, marca e patentes etc.), permitindo assim a transferência para os herdeiros (TEIXEIRA, 2020, p. 37).

Ainda nas palavras de Teixeira (2020), quando se trata de bens digitais que não tenham valor patrimonial a transmissão dos registros é complexa, pois o acesso ao conteúdo pelo herdeiro pode afetar a intimidade e privacidade do falecido. Há o direito de autodeterminação informativa, ou seja, cada pessoa tem o direito de proteger e controlar seus dados privados. Portanto, muitos desses bens digitais têm valor e importância, sendo assim, incorporados ao patrimônio de seu titular, sendo dignos de proteção e conservação em benefício das gerações atuais e futuras.

[...] quanto a registros e arquivos que não tenham conotação patrimonial, como contas de mensagens trocadas (e-mails, MSN, WhatsApp), bônus em jogos (que não possam ser convertidos em dinheiro), imagens e fotos (sem apelo comercial), entre outros, a questão ganha maior complexidade. [...] Uma vez o herdeiro tendo acesso ao conteúdo de mensagens do falecido e ao seu conteúdo isso poderia trazer implicações à memória deste? Ao seu direito de autodeterminação informativa? **Autodeterminação informativa** é o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade (TEIXEIRA, 2020, p. 38).

Para Barreto e Nery Neto (2015, pág. 3), os objetos digitais podem ser contas de e-mail, conteúdos de redes sociais, arquivos, nomes de usuário e suas respectivas senhas.

Esses ativos digitais podem incluir: contas de email, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e de livros adquiridos em lojas de aplicativos online, áudios, vídeos, sons e imagens, nomes de usuário e suas respectivas senhas, arquivos armazenados em nuvens ou conteúdo armazenado em qualquer dispositivo informático.

Portanto, conforme Rodrigues (2003), o patrimônio digital pode ser composto por: contas de e-mail, livro de contato, acesso a operações bancárias via internet, contas de mídia social, blogs ou livros digitais, contas em bibliotecas digitais, criptomoedas, documentos em formato digital, bem como todos os arquivos que uma pessoa criou.

3.2 DA HERANÇA DIGITAL

Moisés Fagundes Lara (2016) esclarece que a herança é um conjunto de direitos e obrigações transmitidos devido à morte de uma pessoa. De acordo com o princípio da *saisine*, os bens deixados pelo falecido são imediatamente transferidos para os seus herdeiros, inicialmente independente da aceitação. Diz-se que o próprio falecido transferiu o domínio e a posse da herança aos sucessores.

A herança é o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa. Pelo princípio da *Saisine* os bens deixados pelo morto são transmitidos imediatamente aos seus sucessores, inicialmente independente de aceite, se diz que o próprio defunto transmitiu ao sucessor o domínio e a posse da herança, conforme o Art. 1784, do CCB: 'Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários' (LARA, 2016, p. 56)

No mesmo sentido, Teixeira (2020), compreende que a herança é a universalidade de bens e direitos deixados por quem faleceu aos seus herdeiros. Os bens são objetos da herança, transferidos por ato de livre disposição realizada em vida pelo *de cuius* ou em razão do direito de sucessão pelos seus herdeiros.

Complementando, Gonçalves (2020), expõem que a herança é um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as

obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Assim, herança é o agrupamento de bens, direitos e obrigações, que o *de cujos* deixa aos herdeiros.

Conforme Pereira (2020), a herança digital pode ser entendida como essa mesma herança, que tradicionalmente é conceituada nos manuais de Direito Civil, mas com um objeto mais específico, qual seja o patrimônio digital do falecido, incluindo fotos, músicas, vídeos, outros documentos e livros. Quer estejam armazenados na memória de um dispositivo de computação ou em um serviço de nuvem; sob condições, contas e páginas da web, como blogs ou até perfis de mídia social. Nesse sentido, a herança digital depende dos bens inseridos, portanto, o acervo é digital e pode conter áudio, vídeo, som e imagens, nomes de usuário e suas respectivas senhas, assinaturas e produtos digitais.

Nessa perspectiva, Pereira (2020) aponta que o patrimônio de herança digital é composto por uma grande diversidade de objetos, por isso é complexo estabelecer uma tipologia. A complexidade é derivada por várias razões. Um deles reside no fato de que o mesmo objeto pode misturar diferentes tipos de informação (textual, gráfico, som, imagem em movimento ou multimídia). Assim, no ambiente digital, não é tão fácil falar sobre documentos textuais, gráficos e audiovisuais como na publicação analógica.

3.3 DO TESTAMENTO DIGITAL

Ao falar do histórico da sucessão, Venosa (2020) explica que tanto os gregos quanto os romanos admitiam duas formas de testamento, com ou sem testamento, porém os gregos só admitiam a sucessão por testamento caso o falecido não possuísse filhos. No Direito Romano, a sucessão por testamento era a norma, em razão do costume de que após a morte alguém continuasse com o culto familiar. Nessa época a propriedade e o culto familiar estavam interligados, dado que a primeira continuava depois da morte, pois o culto também prosseguia. O testamento passa a ser conhecido em Roma só na época clássica, sendo desconhecido, ao que tudo indica, nos primórdios da história romana.

Segundo Almeida (2017, p. 56), testamento é a regulamentação da sucessão do patrimônio do testador aos testamentários e pode haver nele disposições relacionadas a conteúdos não patrimoniais.

O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio para quando da morte ou faz outras declarações de última vontade desde que respeitados os requisitos legais. Em testamento podem ser reguladas outras disposições que não correlatas ao patrimônio, ou seja, pode haver em testamento disposições de conteúdo não-patrimonial, conforme artigo 1.857 §2º do Código Civil. Assim, podem, por exemplo, ser reconhecido filho através de testamento, pode-se nomear tutor, fazer determinações sobre funeral, dispor de partes ou da totalidade do corpo, instituir fundação, entre outros.

Nesse contexto Almeida (2017) ao citar Pereira (2015) argumenta que a sucessão causa mortis poderá ser regulada pela lei ou por ato de última vontade do falecido. Se a sucessão é legítima, todas as propriedades do falecido após a morte são transferidas para seus herdeiros, título universal. Por outro lado, a herança testamentária pode ser universal, a transmissão de todos os bens, ou singular, quando há a transmissão de coisa ou quantia certa. O fato é que, no momento da morte, o herdeiro ou legatário terá o direito à herança.

Almeida (2017), ao discutir sobre o Facebook, destaca que este não autoriza que o herdeiro da conta efetue o download, ou seja, transferir arquivos de um servidor remoto para um dispositivo local, sem restrições das informações existentes na rede social, no entanto esse herdeiro poderá transformar a conta em um memorial do falecido.

[...] o Facebook, também permite que o usuário defina um contato herdeiro para gerir a conta do proprietário após a morte. Contudo, o Facebook, como se mostrará adiante, não permite que o contato herdeiro faça o download irrestrito dos dados da conta, mas, conforme a determinação do usuário em vida, esse contato herdeiro poderá administrar a conta que será transformada em um memorial. Ou ainda, há a possibilidade de que o usuário determine que, quando da sua morte, a conta seja excluída. (ALMEIDA, 2017, p. 59).

Desta forma, para Almeida (2017), o Facebook fornece a capacidade de converter a conta e permite a designação de uma pessoa para gerenciar a conta chamada "contato legado". Essa pessoa também pode ser designada em um testamento válido ou documento semelhante, desde que o consentimento seja claramente expresso. No entanto, não está claro se isso se aplica a outros produtos e

serviços do Facebook, com os quais infraestrutura, sistemas e tecnologias como Instagram e WhatsApp são compartilhados.

Conforme Lara (2016, p. 91), o testamento digital é relativo ao legado digital do *de cuius*:

Sabemos que o testamento é um documento que expressa a última vontade de uma pessoa relacionado a sucessão da propriedade de seu patrimônio, pois testamento de bens digitais também trata da última vontade, porém relacionado aos bens digitais deixados pelo morto.

Para o autor acima citado no que se refere ao testamento digital, nos últimos anos surgiram empresas cujo objetivo é oferecer ao usuário a ajuda necessária para administrar suas contas, assinaturas, blogs, senhas, domínios e todas as informações armazenadas na rede quando ela não estiver mais presente, tudo isso, através do que eles chamam de “Testamento Digital”, prometendo assim facilitar a vida dos familiares quando o usuário perecer (LARA, 2016).

Lara (2016, p. 100), explica o processo de contratação desse serviço, pelo usuário, de empresas como a *My Wonderful Life*, *Brevitas*, *Security Safe* e *Se eu morrer primeiro*:

O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento dos referidos bens.

Dessa forma, como aponta Lara (2016), com este novo serviço de testamento digital, cria-se confusão no utilizador, uma vez que estas novas empresas criam a aparência de que o utilizador está a conceder um testamento, com eficácia e validade equivalentes ao testamento ordinário, através do qual transmitirá o seu patrimônio digital aos seus herdeiros, de modo que é necessário à regulamentação dos testamentos digitais para serem válidos e eficazes.

4 A HERANÇA DIGITAL E A GARANTIA DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE DO INDIVÍDUO

Segundo Zampier (2021), há uma lacuna legal no constante da herança digital, e tratar os bens digitais à luz do direito de *saisine* não parece ser a melhor solução. A falta de dados relativos à dinâmica do mundo virtual provoca diversas interpretações, causando insegurança jurídica.

Recentemente a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o provimento ao recurso a apelação civil de nº 1119688-66.2019.8.26.0100, em que a apelante recorreu em busca da reforma da sentença proferida em primeira instância.

USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021) (SÃO PAULO, 2021).

Em resumo, a apelante possuía acesso ao perfil do Facebook de sua falecida filha e o utilizava a fim de recordar os fatos da vida da mesma e interagir com amigos e familiares. No entanto, a autora alegou que tal perfil foi excluído sem qualquer aviso prévio ou justificativa, gerando dificuldades, inclusive na obtenção de informações. A mesma requereu o acesso aos dados e informações que levaram ao apagamento do perfil ou a conversão da obrigação em perdas e danos e a reparação por danos morais (SÃO PAULO, 2021).

O apelado, Facebook, argumentou que a empresa agiu conforme o exercício regular do direito, sem abusividade ou falha na prestação do serviço, sendo que, nos termos de serviços e padrões da comunidade possuía duas opções em caso de morte, transformar o perfil em um memorial ou optar previamente pela exclusão da conta, a *de cuius* escolheu a segunda opção (SÃO PAULO, 2021).

O Tribunal de Justiça de São Paulo compreendeu que era vontade da falecida a exclusão dos registros, não sendo possível imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da eliminação do perfil social. Logo, entende-se que o desejo da filha da apelante prevalece, pois é válido e deve ser respeitado, deste modo, preservou-se a autonomia privada da falecida (SÃO PAULO, 2021).

Bucar (2013) entende que é necessária a manifestação do consentimento do falecido, antes de sua morte, para proteger sua vida privada e intimidade no plano digital. O autor argumenta que o conceito da privacidade sofre uma inevitável atualização e precisa ser redefinido de acordo com a realidade contemporânea. Assim, a concepção da privacidade deve ser compreendida de forma objetiva com a construção do escudo protetor da liberdade, a partir dos próprios dados tomados em si e coletados por cadastros diversos.

Zampier (2021) reconhece a necessidade da criação de legislação específica que versa sobre o tema abordado, pontuando quais princípios estão em evidência, conseqüentemente guiando a atuação judicial em um futuro próximo.

4.1 DOS PROJETOS LEI

As dúvidas vão surgindo e se replicando por conta da ausência de um regramento jurídico da herança digital no Brasil. Entretanto, há discussões legislativas nesse sentido, havendo três projetos de lei de maior repercussão: Projetos de Leis nº 7742/2017, 8562/2017 e 1689/2021.

O Projeto de Lei nº 7742/2017, Câmara Federal de Deputados, propôs o acréscimo do art. 10-A ao Marco Civil da Internet no objetivo de regularizar a destinação das contas virtuais em redes sociais após o falecimento do titular. Sendo sua proposta de redação (BRASIL, 2017):

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento

cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017).

A justificativa apresentada na propositura foi que com o crescimento do uso da internet e o imenso cadastro nas redes sociais pela sociedade foi necessário uma regulamentação dessas contas particulares após a morte do usuário. Caso esses perfis estejam ativos podem causar sofrimento aos parentes e entes queridos ao se depararem com as contas, após o falecimento do usuário (BRASIL, 2017).

Ainda, o referido Projeto Lei propõem o armazenamento de dados da conta digital por 1 (um) ano a partir da data do óbito do titular, se necessário para a utilização em apurações criminais (BRASIL, 2017).

O Projeto Lei ainda prevê uma prévia autorização do usuário para que terceiro sendo ele cônjuge, companheiro ou parente, possa gerenciar sua rede social após seu óbito (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei nº 8562/2017, propôs o acréscimo de um capítulo inteiro ao Código Civil, a ser composto pelos arts. 1.797-A ao 1.797-C, a fim de preceituar expressamente sobre a herança digital (BRASIL, 2017):

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2017)

A justificativa deste projeto foi de regulamentar a herança digital para resguardar os bens virtuais da sociedade em geral, deixando que os familiares do *de cuius* definam o destino desse legado (BRASIL, 2017).

Há um substrato jurídico através do recente Projeto de Lei nº 5.820 de 2019, apresentado pelo Deputado Elias Vaz (PSB/GO), para alteração do artigo 1.881 do Código Civil, o qual dispõe sobre os codicilos, que consistem na possibilidade do testador fazer disposições especiais sobre bens de pequeno valor e de interesse de pouca monta, sem necessidade de formalidades legais (BRASIL, 2019).

Propondo o acréscimo de um segundo parágrafo ao art. 1881 do Código Civil em que o codicilo poderá ser gravado em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, bem como a data da declaração do ato, e caso haja a destinação de patrimônio, o ato então deverá registrar a presença de duas testemunhas (BRASIL, 2019).

Pereira (2020), entende que o §4º do art. 1881, do Código Civil no Projeto Lei 5820/2019 deveria ser alterado para contemplar também aos bens digitais e aos itens armazenados nos dispositivos eletrônicos:

A um, entende-se que o mencionado dispositivo deveria contemplar, naquilo que entende por herança digital, também os arquivos eventualmente armazenados na memória de um computador, tablet, telefone celular, dentre outros dispositivos, e não exclusivamente na rede mundial de computadores em nuvem. Pela sua natureza, também ostentam a condição de bens digitais, não havendo nenhuma razão que justifique a sua exclusão da pretensa previsão legal. (PEREIRA, 2020, p.161)

O referido § 4º do art. 1881, do Código Civil no Projeto Lei 5820/2019, prevê que serão entendidos como herança digital vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados na internet, não havendo a necessidade da presença de testemunhas para que tenha validade (BRASIL, 2019).

O recente Projeto Lei nº 1689/2021 objetiva, por meio do acréscimo dos arts. 1.791-A e 1863-A e a inserção do § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos (BRASIL, 2021):

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857, § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (BRASIL, 2021)

Foi argumentado como justificativa da aprovação desde projeto, que atualmente há o aumento de cadastramentos de usuários nas diversas redes sociais existentes, causando dúvidas em relação à destinação das opiniões, lembranças, memórias e até segredos do usuário da internet após o seu falecimento (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, o Projeto Lei nº 1689/2021, tem como objetivo sanar com essa enorme insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas (BRASIL, 2021).

O referido Projeto Lei, também, visa alterar o art. 41 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, incluindo que as publicações em provedores de aplicações de internet e os direitos patrimoniais do autor, perduram por setenta anos a contar do ano subsequente ao de sua morte, tendo em vista a ordem de sucessão do Código Civil (BRASIL, 2021).

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Portanto, como brilhantemente afirma Moisés Fagundes Lara (2016), em relação à herança de bens digitais, uma lei especial será necessária para regular diretamente essa questão, seguindo os princípios estipulados na Constituição Federal (1988) e no Marco Civil da Internet (2014), mas acrescentando dispositivos legais ao Código Civil para que os cidadãos brasileiros tenham seus direitos à herança de bens digitais previstos e assegurados na lei.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, os ativos digitais fazem parte do patrimônio das pessoas, no entanto, o sistema jurídico brasileiro não regulamenta qual será seu destino após a morte de seu proprietário.

Por isso, frente às mudanças da sociedade, é dever adaptar-se às circunstâncias de cada momento, com soluções pensadas, válidas e rigorosas, pois hoje é novo o conceito de patrimônio digital e a sua inclusão no patrimônio é que se debate, mas ninguém pode prever o que será o desconhecido daqui a um ano, assim sendo, uma obrigação da população se adequar às transformações da sociedade.

Portanto, à luz do Direito, não há que se falar em transferência dos direitos da personalidade à família do falecido, por não se perfazer em titular desse elenco de direitos. Por outro lado, não se pode negar a conservação de alguns atributos da personalidade, como a privacidade e a intimidade, após a morte e a necessidade de proteção jurídica desse centro de interesses do morto, aos quais, a própria legislação civil brasileira atribui à família a sua tutela.

Conclui-se que, caso não seja da vontade do usuário que os seus familiares tenham acesso aos seus dados privados virtuais, por intermédio de ordem judicial, torna-se intrínseca a redação de um testamento que disponha acerca de seus ativos digitais.

Pode-se afirmar que a regulamentação legal da disposição post-mortem dos bens digitais se faz necessária na atualidade, dada à importância que o campo digital adquire nas sociedades contemporâneas, especialmente no Brasil. Por esse motivo, é necessário estabelecer normas claras que especifiquem a faculdade de dispor dos ativos digitais após o falecimento do titular, seja de natureza pessoal ou não, com o propósito de salvaguardar os direitos da privacidade e da intimidade do falecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Dissertação (Mestrado) – PUC. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 12 maio 2021

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. IN: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**, n. 9, 2015. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1689/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742/2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8562/2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7.reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <https://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. Curitiba: Jorúá, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, a. 1, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book

GONÇALVES, Ferraz. Conceito e critérios de morte. **Revista hospital das crianças Maria Pia**, 2007. Disponível em: https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1123/1/ConceitosCriteriosMorte_16-4_Web.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas *et al.* **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Editora Manole, 2019. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. E-book.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2003.

STACCRINI, Fernando F. **Herança digital**. Última Instância, UOL, 2013. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amori. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 13 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

Artigo recebido em: 06/09/2021

Artigo aceito em: 22/10/2021

Artigo publicado em: 28/07/2022